

**REGULAMENTO DO
CORRESPONDENTE BANQUEIRO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

29 de novembro de 2024

Sumário

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	3
2. DO FUNDO.....	17
3. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO	17
4. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	30
7. ASSEMBLEIA DE COTISTAS	33
8. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	37
9. DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO	39
ANEXO DESCRITIVO.....	40
1. CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	40
2. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO ORDINÁRIO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	40
3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	48
4. COTAS: EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO	50
5. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	52
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	53
7. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO.....	55
8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	58
9. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS	59
10. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	60
11. FATORES DE RISCO	61
12. DISPOSIÇÕES GERAIS	75
<i>Procedimentos para Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem</i> 76	
<i>Processo de Originação dos Direitos Creditórios e Política de Crédito</i>	79
<i>Política de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos</i>	81
<i>Códigos INSS Vedados</i>	83

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento e em seus Anexos e adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo:

<u>“Administrador”</u> :	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, Bairro da Tijuca, CEP 22640-102, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91;
<u>“Agência Classificadora de Risco”</u> :	Standard & Poor’s, Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda ou Moody’s América Latina Ltda; cada uma devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>“Agente de Cobrança Extraordinária”</u> :	a BYX;
<u>“Alocação Mínima”</u> :	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;
<u>“Anexo Descritivo”</u> :	Anexo descritivo da Classe Única de Cotas, que rege o funcionamento da Classe Única de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento;
<u>“Arquivos de Conciliação”</u> :	Os arquivos contendo informações de pagamentos referentes aos Direitos Creditórios originados pela Cedente, enviados mensalmente pelo INSS à Cedente, após processamento da folha de benefícios dos Devedores, os quais a Cedente deverá encaminhar ao Custodiante, ao Gestor e ao Consultor Especializado em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu recebimento, após a exclusão das informações relativas aos Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos ao Fundo;

<u>“Arquivos de Glosa”:</u>	Arquivos eletrônicos disponibilizados pelo INSS à Cedente, mensalmente, indicando, para cada empréstimo Consignado, as parcelas cujas Consignações estarão sujeitas à glosa (i.e., exclusão de valores) pelo INSS na próxima data de liquidação, indicando também os respectivos códigos de glosa, os quais a Cedente deverá encaminhar ao Custodiante, ao Gestor e ao Consultor Especializado em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu recebimento, após a exclusão das informações relativas aos Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos ao Fundo;
<u>“Assembleia Geral”:</u>	Assembleia Geral de Cotistas do Fundo;
<u>“Ativos”:</u>	Significam os ativos componentes da carteira da Classe Única, englobando (a) as Disponibilidades, (b) os Direitos Creditórios Cedidos, e (c) as posições mantidas pelo Fundo em derivativos, sendo certo que para efeitos de valorização, os derivativos serão precificados pelos seus respectivos valores de mercado;
<u>“Ativos Financeiros de Liquidez”:</u>	Significam os ativos financeiros de liquidez descritos no item 2.6 do Anexo Descritivo;
<u>“Auditor Independente”:</u>	A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe Única do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação do Administrador, escolhida a critério do Administrador dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes S.S., Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda. ou Ernst&Young Auditores Independentes S.S.;
<u>“B3”:</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>“BACEN”:</u>	Banco Central do Brasil;
<u>“Banco XP”:</u>	O Banco XP S.A., instituição financeira com sede na Cidade

de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 33.264.668/0001-03;

“Beneficiário”: O titular de aposentadoria, de pensão por morte, da renda mensal vitalícia, prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, BPC ou de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC;

“BPC”: O benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

“BYX”: A BYX CAPITAL Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 4, 4º andar, Conj. 44, CEP 04.543-900, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 42.603.664/0001-95;

“CCB”: As “Cédulas de Crédito Bancário Crédito Consignado”, reguladas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada, emitidas pelos Devedores em favor da Cedente, representativas dos empréstimos concedidos pela Cedente aos Devedores;

“Cedente”: A QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 3º andar, Cj. 33 e 34, Sala E, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 32.402.502/0001-35;

“Cessão”: A cessão de certos direitos que a Cedente possui decorrentes de operações de empréstimos de crédito Consignado realizados por Beneficiários e decorrentes de operações originadas pelas Promotoras;

<u>“CGD”</u> :	Contrato Global de Derivativos ou qualquer contrato guarda-chuva que ampare a negociação e contratação de operações de derivativos bilaterais;
<u>“Classe Única”</u> :	A “Classe Única – Responsabilidade Limitada”, organizada como condomínio fechado, cuja responsabilidade dos Cotistas é limitada ao seu capital subscrito, cujos termos e condições estão disciplinados no Anexo Descritivo, sendo certo que a Classe Única emitirá uma única subclasse de Cotas;
<u>“CNPJ”</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
<u>“Código ANBIMA”</u> :	Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Código Civil”</u> :	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Códigos INSS Vedados”</u> :	Os códigos de benefícios do INSS indicados no <u>Adendo IV</u> ao Anexo Descritivo, cujo caráter é sempre complementar aos códigos indicados nas previsões normativas;
<u>“Comitê de Investimentos”</u> :	O comitê cujas atribuições, composição e forma de convocação e deliberação estão descritos no Capítulo 3 do Anexo Descritivo;
<u>“Consignação” e suas variações, como “Consignado”</u> :	A forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos, que consiste em desconto das parcelas vincendas das CCBs na renda mensal do Devedor realizada pelo INSS, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no Convênio;
<u>“Consultor Especializado”</u> :	A BYX;
<u>“Conta de Cobrança”</u> :	A conta corrente de titularidade do Fundo, em benefício da Classe Única, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para o recebimento de quaisquer valores (i) provenientes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Cedidos; (ii) provenientes da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e (iii) que, excepcionalmente, a Cedente venha a receber de Devedores em relação a Direitos

Creditórios integrantes da carteira do Fundo, inclusive na hipótese de Pré-Pagamento;

“Conta Movimento do Fundo”: A conta de titularidade do Fundo, em benefício da Classe Única, movimentada pelo Custodiante, **(i)** para a qual serão direcionados os recursos transferidos da Conta de Cobrança, após a devida conciliação pelo Custodiante dos valores depositados na Conta de Cobrança e **(ii)** a ser utilizada para outras movimentações de recursos do Fundo, tais como pagamento de despesas e aplicação em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Conta da Cedente”: A conta corrente de titularidade da Cedente, na qual são depositados os valores objeto de Consignação realizada pelo INSS em decorrência dos repasses de recursos advindos do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Cedidos, para posterior repasse à Classe Única, na forma deste Regulamento, para posterior repasse à Conta de Cobrança;

“Contrapartes de Derivativos”: Em conjunto, o Banco XP e a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com endereço na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Ataulfo de Paiva nº153 Sala 201, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.440-032, inscrita no CNPJ sob o nº02.332.886/0001-04, que celebraram ou celebrarão CGD com a Classe Única;

“Contrato de Cessão”: Cada *“Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças”*, incluindo todos os seus respectivos anexos, conforme aditado de tempos em tempos, celebrado entre o Fundo, a Cedente e o Consultor Especializado, com a interveniência e anuência do Gestor;

“Contrato de Cobrança e Consultoria”: O *“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Cobrança Extraordinária para o Correspondente Banqueiro Consignado INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças”* celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e a BYX, com a interveniência e anuência do Administrador;

“Contrato de Custódia e Controladoria”: O *“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e*

Outras Avenças” celebrado entre o Administrador, o Gestor e o Custodiante, conforme alterado;

<u>“Convênio”</u> :	O convênio celebrado entre, de um lado, a Cedente e, de outro lado, o INSS, para que os créditos concedidos aos Devedores representados pelas CCB sejam objeto de Consignação;
<u>“Cotas”</u> :	Cotas de emissão da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização parcial e/ou integral estarão descritas no Anexo Descritivo, sendo certo que a Classe Única emitirá uma única subclasse de Cotas;
<u>“Cotistas”</u> :	Os titulares de Cotas;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.25 do Anexo Descritivo;
<u>“Custodiante”</u> :	Significa o Administrador do Fundo;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Aquisição e Pagamento”</u> :	Data da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme definida no Contrato de Cessão;
<u>“Data de Envio do Relatório de Gestão”</u> :	Até o 10º (décimo) dia de cada mês com referência ao mês imediatamente anterior. Caso uma Data de Envio do Relatório de Gestão coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente;
<u>“Data de Integralização Inicial”</u> :	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas;
<u>“Data de Oferta”</u> :	Toda data em que a Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, ofertar Direitos Creditórios para cessão ao Fundo, por meio do envio ao Gestor de arquivo contendo a identificação dos Direitos Creditórios ofertados;

“Data de Pagamento”:

(a) todo 15º (décimo quinto) dia de cada mês, datas nas quais serão realizadas as amortizações ordinárias de Cotas:

- I. a partir do 13º (décimo terceiro) mês calendário, contado a partir da Data de Integralização Inicial, caso a Data de Integralização Inicial ocorra antes do dia 15 (quinze) do mês; ou
- II. a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Integralização Inicial, caso a Data de Integralização Inicial ocorra do dia 15 (quinze) do mês em diante; ou

(b) qualquer data em que deva ser realizada uma amortização extraordinária de Cotas, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Caso uma Data de Pagamento coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente;

“Data de Verificação”:

Último dia de cada mês;

“DataPrev”:

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A., uma empresa pública brasileira, vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, responsável pela gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, especialmente a do Instituto Nacional do Seguro Social;

“Devedor”:

Os Beneficiários que tenham tomado crédito com a Cedente, com Consignação na respectiva folha de benefícios, representado por CCB, cujos Direitos Creditórios tenham sido cedidos ao Fundo;

“Dia Útil”:

Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos deste Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

“Direitos Creditórios”:

Os recebíveis vincendos, representados por CCBs, emitidas pelos Devedores em favor da Cedente, e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação realizada

pelo INSS, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável, oriundos de empréstimos conferidos pela respectiva Cedente aos Devedores.

Integram os Direitos Creditórios para todos os fins, mas a tanto não se limitando, todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a eles relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos;

“Direitos Creditórios Cedidos”:

Todos os Direitos Creditórios que tenham sido cedidos ao Fundo;

“Direitos Creditórios Elegíveis”:

Todos os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à política de investimentos do Fundo delineada neste Regulamento e no Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”:

Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo vencidos e não pagos;

“Disponibilidades”:

São em conjunto: **(a)** recursos em caixa; **(b)** depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e **(c)** demais Ativos Financeiros de Liquidez;

“Documentos Complementares”:

São **(a)** as cópias dos documentos de identificação dos Devedores ou de seu representante legal, no caso do Devedor ser incapaz, assim entendida como a cédula de registro geral, a carteira nacional de habilitação ou outros documentos de identidade civil admitidos por lei; **(b)** o comprovante de desembolso do crédito oriundo da respectiva CCB na conta corrente ou conta de pagamento do Devedor; e **(c)** comprovante de averbação da margem junto ao INSS;

“Documentos Comprobatórios”:

São, conjuntamente, **(a)** a via eletrônica de cada CCB, devidamente formalizada pelo respectivo Devedor e endossadas em preto ao Fundo; e **(b)** o Contrato de Cessão e o respectivo Termo de Cessão, devidamente formalizados;

“Evento de Avaliação”:

Tem o significado que lhe é atribuído no item 7.1 do Anexo Descritivo;

“ <u>Eventos de Insolvência</u> ”:	A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis:
	(a) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência;
	(b) pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela respectiva pessoa, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano; e
	(c) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) pelo BACEN, confirme aplicável.
“ <u>Eventos de Liquidação</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 7.8 do Anexo Descritivo;
“ <u>Fato Relevante</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 8.6 deste Regulamento;
“ <u>Fundo</u> ”:	Significa o Correspondente Banqueiro Consignado INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada ;
“ <u>Gestor</u> ”:	Significa a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., sociedade por ações devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras por meio do Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20;
“ <u>Inconsistência Relevante</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no <u>Adendo I</u> do Anexo Descritivo;
“ <u>Índice de PLA</u> ”:	Índice calculado mensalmente em cada Data de Verificação, que mede a inadimplência do Consultor Especializado em relação à obrigação de pagamento da Parcela de Liquidação Antecipada, calculado como a razão entre (i) a somatória de toda Parcela de Liquidação Antecipada devida e não paga pela Consultora

Especializada nos últimos 12 (doze) meses contados da Data de Verificação e (ii) a somatória de toda Parcela de Liquidação Antecipada devida nos últimos 12 (doze) meses contados da Data de Verificação, considerando os valores e datas de pagamento conforme definidos no Contrato de Cessão;

“Índice de Portabilidade”: Índice que mede o pré-pagamento da carteira devido a Portabilidade, calculado como a razão entre (i) somatória de todos os Direitos Creditórios Cedidos objetos de Portabilidade e (ii) somatória de todos os Direitos Creditórios Cedidos;

“IGP-M”: Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“INSS”: O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Para os fins deste Regulamento, referências ao INSS compreenderão também a DataPrev, empresa pública que processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e o pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outras;

“Instituição Proponente”: Instituição que propõe a um Devedor operação de Portabilidade;

“Instituição Autorizada”: Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil) S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco XP S.A., ou (f) Banco Itaú Unibanco S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior à br.AA;

Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, o Administrador, o Custodiante e o Gestor comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias;

“Investidores Profissionais”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30;

"Justa Causa":

Para os fins de que trata este Regulamento, será considerada Justa Causa para fins de destituição ou substituição do Consultor Especializado: **(i)** a comprovação por meio de decisão judicial de que o Consultor Especializado atuou com dolo, má-fé e/ou culpa ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento ou do Contrato de Cobrança e Consultoria; **(ii)** o descumprimento de obrigações legais, regulamentares e/ou normativas aplicáveis ao Consultor Especializado que possa vir a causar um efeito adverso relevante (a) na situação (financeira ou de outra natureza), nos negócios, nos bens, na reputação e/ou nos resultados operacionais do Consultor Especializado e/ou do Fundo; e/ou (b) na capacidade do Consultor Especializado de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou do Contrato de Cobrança e Consultoria; **(iii)** o descumprimento, pelo Consultor Especializado, de disposições do Contrato de Cobrança e Consultoria a ele aplicáveis que não seja sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da data de notificação de sua ocorrência a ser enviada ao Consultor Especializado pelo Gestor (exceto quando houver prazo de cura específico previsto); **(iv)** vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira do Consultor Especializado, em valor individual ou agregado superior a R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e **(v)** protesto de títulos contra o Consultor Especializado em valor individual ou agregado superior a R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), exceto se, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protesto, tiver sido comprovado pelo Consultor Especializado ao Gestor que **(a)** o protesto foi legalmente sustado, **(b)** o protesto foi cancelado, ou **(c)** o valor do(s) título(s) protestado(s) foi(foram) depositado(s) em juízo ou prestada caução; ou **(vi)** não cumprimento pelo Consultor Especializado de qualquer decisão ou sentença judicial transitada em julgado contra o Consultor Especializado, que, individualmente ou de forma agregada, ultrapasse o valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, no prazo estipulado para o pagamento ou dentro de 30 (trinta) Dias Úteis da data de tal descumprimento, o que for maior;

"MTM do Hedge":

Marcação a mercado (*Mark-to-Market*) de cada operação de derivativos, conforme determinada pela respectiva Contraparte de Derivativos;

“Multa por Destituição”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.5.6 do Anexo Descritivo;
“ <u>Parcela de Liquidação Antecipada</u> ”:	Valor a ser pago pelo Consultor Especializado ao Fundo, nos casos de Pré-Pagamento em situações de Portabilidade, correspondente à diferença positiva entre (i) o valor presente dos Direitos Creditórios, conforme constante do sistema de processamento de carteira do Custodiante, e (ii) o somatório de (1) valor pago pela Instituição Proponente que tiver portado a CCB, conforme previsto no Contrato de Cessão, e (2) o ressarcimento de custo operacional – RCO pago pela Instituição Proponente nos casos de Portabilidade;
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”:	Patrimônio líquido da Classe Única do Fundo, correspondente à diferença entre (i) o valor agregado dos Ativos e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe Única;
“ <u>Patrimônio Líquido Negativo</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 8.2 do Anexo Descritivo;
“ <u>Período de Carência</u> ”:	O período que se inicia na Data de Integralização Inicial e termina na 1ª (primeira) Data de Pagamento;
“ <u>Política de Cobrança</u> ”:	A política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, conforme prevista no <u>Adendo III</u> ao Anexo Descritivo;
“ <u>Política de Originação e de Crédito</u> ”:	A política de originação e concessão de crédito adotada pela Cedente, conforme prevista no <u>Adendo II</u> ao Anexo Descritivo da Classe Única;
“ <u>Política de Voto do Gestor</u> ”:	A política de voto a ser adotada pelo Gestor conforme prevista no item 2.10 do Anexo Descritivo;
“ <u>Portabilidade</u> ”:	Transferência de uma operação de crédito consignado de uma instituição credora original para uma Instituição Proponente, por solicitação do Devedor, conforme regras estabelecidas pelo Bacen e/ou pelo Conselho Monetário Nacional;
“ <u>Preço de Cessão</u> ”:	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado em cada Termo de Cessão;

<u>“Pré-Pagamento”</u> (e suas variações):	As situações de pré-pagamento de uma CCB, inclusive nas situações de Portabilidade;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u> :	O Gestor e o Administrador, indistintamente;
<u>“Prestador de Serviços”</u> :	Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela Classe Única;
<u>“Promotora”</u> :	Cada empresa contratada pela Cedente como correspondente bancário, para originação de Direitos Creditórios para o Fundo, atuando em nome e sob as diretrizes da Cedente, observadas as normas fixadas na Resolução nº 4.935, de 29 de julho de 2021, do Conselho Monetário Nacional;
<u>“Regime de Caixa”</u> :	A metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta a efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo em cada Data de Pagamento, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 10 do Anexo Descritivo;
<u>“Registradora”</u> :	A entidade registradora dos Direitos Creditórios Cedidos, que poderá ser a B3, a CERC – Central de Recebíveis S.A., ou quaisquer outras entidades registradoras de direitos creditórios, devidamente autorizadas a prestar o serviço de registro nos termos da regulamentação do BACEN, que venham a ser indicadas pelo Gestor e aprovadas pelo Comitê de Investimento;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo;
<u>“Relatório de Gestão”</u> :	O relatório contendo as informações previstas no item 3.1.2(e) deste Regulamento;
<u>“Remuneração do Consultor Especializado”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2.4 do Anexo Descritivo;
<u>“Remuneração Variável”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2.7 do Anexo Descritivo;
<u>“Reserva de Encargos e Despesas”</u> :	Correspondente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do capítulo 6 deste

Regulamento, referentes aos 3 (três) meses subsequentes;

“Reserva de MTM”: A ser determinada mensalmente, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês com relação à Data de Verificação imediatamente anterior pela Contraparte de Derivativo, conforme MTM do Hedge agregado.

Caso o MTM do Hedge agregado seja negativo para o FIDC (em caso de reversão da operação de derivativos o Fundo teria valores a pagar à Contraparte de Derivativo), a Reserva de MTM corresponderá ao valor absoluto do MTM do Hedge agregado.

Caso o MTM do Hedge agregado seja positivo para o FIDC (em caso de reversão da operação de derivativos o Fundo teria valores a receber da Contraparte de Derivativo), a Reserva de MTM será zero;

“Resolução CVM 30”: Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021;

“Resolução CVM 175”: Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Saldo Devedor dos Direitos Creditórios”: Saldo devedor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação, líquido de provisões para devedores duvidosos, conforme determinado pelo Custodiante;

“Taxa DI”: A média das taxas de juros de depósitos interfinanceiros - DI – extra grupo, expressa em um percentual por ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme calculado e divulgado pela B3;

“Taxa de Administração”: Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo Descritivo;

“Taxa de Custódia”: Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.5 do Anexo Descritivo;

“Taxa de Gestão”: Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 do Anexo Descritivo;

“Termo de Cessão”: Documento pelo qual a Cedente e o Fundo formalizarão a cessão definitiva dos Direitos Creditórios por meio da assinatura eletrônica do respectivo documento; e

“Valor dos Direitos
Creditórios”:

Com relação a um Dia Útil, o valor agregado dos Direitos
Creditórios componentes da carteira do Fundo.

1.2. Sem prejuízo do disposto no item 1.1 acima, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, Anexos, adendos ou apêndices aplicam-se única e exclusivamente a itens, Anexos, adendos e apêndices deste Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

2. DO FUNDO

2.1. O CORRESPONDENTE BANQUEIRO CONSIGNADO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 e Resolução CVM 175, composto unicamente por Cotas Classe Única, vedada a constituição de novas classes de cotas pelo Fundo.

2.2. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas de cada classe somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo. Não obstante, as Cotas serão objeto de amortizações durante o prazo de vigência do Fundo nos termos previstos no presente Regulamento e no Anexo Descritivo.

2.3. O Fundo terá início na Data de Integralização Inicial e terá prazo de duração indeterminado.

2.4. O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano e se encerra no último Dia Útil do mês de agosto de cada ano.

2.5. O Fundo e a Classe Única possuirão escrituração contábil próprias, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Gestor

3.1. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de

forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da carteira, observada a Política de Voto do Gestor, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral previstas neste Regulamento, cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.1.1. No âmbito de sua atuação, o Gestor deverá observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no artigo 101 da Resolução CVM 175, e poderá representar o Fundo e a Classe Única em toda e qualquer assembleia dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, conforme o caso.

3.1.2. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas na Resolução CVM 175, especialmente, mas sem limitação, nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175 e artigos 33, 34 e 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.1.3. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se também entre as obrigações do Gestor:

(a) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

(b) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites deste Regulamento;

(c) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;

(d) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação do Administrador, subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(e) enviar ou colocar à disposição dos Cotistas, em sua página na *internet*, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o relatório abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez referentes aos dados levantados com relação à Data de Verificação imediatamente anterior à Data de Envio do Relatório de Gestão (sendo que a obrigação do Gestor de, conforme o caso, determinar ou incluir os parâmetros (1) a (4) abaixo no Relatório de Gestão está sujeita à disponibilização de informações mensais por parte do Custodiante (parâmetros (1), (2), (3) e (4)

abaixo):

- (1)** valor agregado e individual das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (2)** quantidades e valores agregados das Cotas em circulação;
- (3)** Saldo devedor dos Direitos Creditórios;
- (4)** Patrimônio Líquido;
- (5)** Índice de Portabilidade; e
- (6)** Índice de PLA.

(f) enviar ou colocar à disposição do Administrador o Relatório de Gestão na Data de Envio do Relatório de Gestão;

(g) executar a política de investimentos da Classe Única, prevista no Anexo Descritivo da Classe Única, observada a Alocação Mínima, devendo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe Única, conforme seu respectivo Anexo Descritivo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada; e **(b)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(h) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, de acordo com os parâmetros constantes do Adendo I ao Anexo Descritivo, nos termos do artigo 20, inciso VII e do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(i) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira seja compatível com o cumprimento das obrigações da Classe Única;

(j) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(k) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, § 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(l) monitorar **(1)** a adimplência da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única, ficando dispensado de diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança e **(2)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos, Pré-Pagamentos e a inadimplência;

- (m)** enviar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, as informações previstas no artigo 27, §3º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (n)** fornecer ou colocar à disposição do distribuidor das Cotas todo o material de divulgação da Classe Única exigido pela regulamentação em vigor;
- (o)** encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
- (p)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (q)** receber e verificar, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
- (r)** informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pelo Gestor;
- (s)** monitorar a Alocação Mínima;
- (t)** fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (u)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (v)** no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;
- (w)** contratar operações de derivativos para proteção do Fundo conforme item 2.12 do Anexo Descritivo;
- (x)** diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas pelo Custodiante, ou terceiro por ele contratado, nos relatórios de verificação de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- (y)** convocar Assembleia Geral caso seja identificada uma Inconsistência Relevante na verificação de lastro, de acordo com o item 3.3.2.1 do Regulamento;
- (z)** realizar e fazer a gestão dos registros dos Direitos Creditórios Cedidos no sistema da Registradora, incluindo as cessões iniciais dos Direitos Creditórios para

o Fundo; e

(aa) sugerir a contratação e/ou substituição da Registradora ao Administrador e submeter tal escolha à apreciação pelo Comitê de Investimentos.

3.1.4. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item 3.1.2(i) devem ser consistentes, passíveis de verificação, e levar em conta, no mínimo, **(a)** a liquidez dos Ativos, **(b)** as obrigações da Classe Única do Fundo, incluindo depósitos de margens e outras garantias, e **(c)** o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

3.1.5. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos do artigo 20, inciso VII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação dos Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, por amostragem, conforme os critérios definidos no Adendo I ao Anexo Descritivo. Não obstante tal verificação, o Gestor não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios ou dos Documentos Complementares e pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

3.1.6. Além dos demais prestadores de serviços já mencionados neste Regulamento, o Gestor pode contratar em nome do Fundo, observado o disposto no item 3.4, na forma prevista neste Regulamento, sem prejuízo das vedações previstas na Resolução CVM 175, os serviços de:

- (a)** distribuição de Cotas;
- (b)** consultoria de investimentos;
- (c)** classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;
- (d)** intermediação de operações da carteira de ativos da Classe Única do Fundo;
- (e)** cogestão da carteira de ativos;
- (f)** consultoria especializada;
- (g)** agente(s) de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos; e
- (h)** verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Administrador

3.2. O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, o qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento, inclusive quanto à esfera de atuação e competência do Gestor.

3.2.1. No âmbito de sua atuação, o Administrador deverá observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

3.2.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador aquelas dispostas na Resolução CVM 175, especialmente, mas sem limitação, nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (a)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas das Assembleias Gerais; **(iii)** o livro de presença de Cotistas; **(iv)** os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe Única; **(v)** o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe Única; e **(vi)** os relatórios do Auditor Independente;
- (b)** calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (c)** fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (d)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (e)** fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN ("SCR"), nos termos da norma específica;
- (f)** protocolar na CVM, com o auxílio do Gestor, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;

(g) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

(h) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante;

(i) no caso de **(1)** qualquer Instituição Autorizada na qual o Fundo mantenha conta ter a sua classificação de risco rebaixada de forma que tal instituição deixe de ser uma Instituição Autorizada; ou **(2)** liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária ("RAET"), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer Instituição Autorizada em que o Fundo eventualmente mantenha conta; requerer, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para outra conta de titularidade do Fundo, domiciliada em outra Instituição Autorizada;

(j) fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(k) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação;

(l) divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a **(a)** prestadores de serviços do Fundo, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e **(b)** entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;

(m) Comunicar a Contraparte de Derivativos sobre quaisquer mudanças realizadas no Regulamento; e

(n) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no artigo 12 do anexo II do Código ANBIMA.

3.2.3. O Administrador, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento, contratará o Custodiante para os serviços de:

(i) custódia e controladoria dos ativos e passivos do Fundo e escrituração das Cotas;

- (ii)** guarda dos Documentos Comprobatórios;
- (iii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
- (iv)** registro de Direitos Creditórios em Registradora, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou da Consultoria Especializada.

3.2.4. O Administrador deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Custódia e Controladoria

3.3. As atividades de custódia qualificada e de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Custodiante, de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia e Controladoria.

3.3.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, especialmente, mas sem limitação, na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Contrato de Custódia e Controladoria, o Custodiante, por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i)** na qualidade de contratado do Administrador, cobrar e receber, em nome do Fundo, os valores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos ou resgate de Ativos Financeiros de Liquidez ou ainda qualquer outra renda relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez custodiados, depositando os valores recebidos na Conta de Cobrança e na Conta Movimento do Fundo, conforme o caso;
- (ii)** na qualidade de contratado do Administrador, diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- (iii)** na qualidade de contratado do Administrador, providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Documentos Comprobatórios, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;

(iv) monitorar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente da Cedente, mantendo controle informacional sobre o fluxo dos recursos devidos ao Fundo;

(v) disponibilizar ao Gestor os parâmetros descritos abaixo **(i)** 1 (um) Dia Útil após a Data de Verificação imediatamente anterior a cada Data de Envio do Relatório de Gestão, e **(ii)** em 2 (dois) Dias Úteis, contados da solicitação do Gestor:

- (1) Quantidades e valores agregados das Cotas em circulação, segregados por séries, conforme aplicável;
- (2) Valor dos Direitos Creditórios;
- (3) Patrimônio Líquido; e
- (4) Valor agregado e individual das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez.

(vi) realizar a conciliação dos valores depositados na Conta de Cobrança com os valores informados no Arquivo de Conciliação enviado pela Cedente, contendo apenas os dados referentes aos Direitos Creditórios do Fundo, mantendo controle informacional sobre o fluxo dos recursos devidos ao Fundo;

(vii) informar ao Administrador caso não receba da Cedente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, o Arquivo de Conciliação ou o Arquivo de Glosa, contendo a relação dos Direitos Creditórios e os pagamentos a serem realizados pelo INSS em relação a cada um dos Devedores; e

(viii) informar à BYX, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, a lista de Direitos Creditórios pré-pagos mediante solicitação de Portabilidade no mês calendário anterior, bem como os valores contábeis e os valores recebidos à título de liquidação por Portabilidade de cada um de tais Direitos Creditórios

3.3.2. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

3.3.2.1. As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro, conforme descritas no Adendo I, serão informadas ao Administrador e ao Gestor. Caso tais inconsistências sejam classificadas como Inconsistências Relevantes, o Gestor deverá convocar uma Assembleia Geral, para que esta delibere se tal Inconsistência Relevante verificada constitui ou não um Evento de Avaliação.

3.3.2.2. Não obstante tal verificação, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

3.3.3. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:

- (i)** conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas
 - (1)** no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC; **(2)** na B3; ou
 - (3)** em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria;
- (ii)** liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções do Gestor;
- (iii)** efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções do Administrador, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- (iv)** acatar ordens somente de pessoas autorizadas do Administrador e do Gestor, conforme a contratação de cada serviço específico, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

3.3.4. Nos termos do Contrato de Cessão, **(a)** a Cedente obrigou-se a, até a Data de Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios (i) entregar à BYX os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e (ii) disponibilizar à BYX, por meio da API, os Documentos Complementares referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, exceto pelas cópias dos documentos de identificação dos Devedores (ou de seu representante legal, no caso do Devedor incapaz), que serão obtidos pela BYX diretamente da Promotora e **(b)** o Consultor Especializado obrigou-se a (i) até a Data de Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, entregar ao Administrador ou, quando orientado pelo Administrador neste sentido, ao Custodiante, os Documentos Comprobatórios que lhe foram enviados pela Cedente nos termos do item 3.3.4(a)(i) acima e (ii) entregar ao Administrador ou, quando orientado pelo Administrador neste sentido, ao Custodiante, as cópias dos Documentos Complementares referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva solicitação formulada pelo Administrador.

3.3.5. A atividade de controladoria, tesouraria, controle e processamento de Ativos do Fundo será exercida pelo Administrador.

Consultor Especializado

3.4. O Fundo conta, ainda, com os serviços do Consultor Especializado, cujas atribuições, sempre em observância à Resolução CVM 175, compreenderão:

- I.** selecionar para apresentação ao Gestor os Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, observado o disposto na Política de Investimento do Fundo;
- II.** assegurar a correta formalização dos Direitos Creditórios e auxiliar o Gestor na formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;
- III.** diligenciar para que a Cedente envie os Documentos Comprobatórios com o máximo cuidado e diligência ao Gestor ou a prestador de serviço contratado pelo Administrador para a prestação do serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, na forma prevista no Contrato de Cessão;
- IV.** monitorar o processo dos valores depositados pela Cedente na Conta de Cobrança de que trata o item 3.3.1 (vi);
- V.** monitorar o cumprimento pela Cedente da Política de Originação e de Crédito prevista neste Regulamento e das obrigações assumidas pela Cedente no Contrato de Cessão e, caso identificada qualquer irregularidade relevante, comunicar de imediato o fato ao Gestor e ao Administrador;
- VI.** validar os Direitos Creditórios quanto às Condições de Cessão;
- VII.** informar ao Gestor e ao Administrador, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do conhecimento pelo Consultor Especializado, sobre a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, qualquer Evento de Liquidação ou qualquer outro evento que possa vir a comprometer o desempenho do Fundo;
- VIII.** informar ao Gestor e ao Administrador, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do conhecimento pelo Consultor Especializado, sobre qualquer inconformidade relevante na atuação da Cedente, que gere ou possa gerar um efeito adverso relevante para o Fundo;
- IX.** atender às solicitações feitas pelo Gestor, Administrador ou Custodiante relacionadas ao objeto do Contrato de Cobrança e Consultoria, desde que solicitado com pelo menos 02 (dois) Dias Úteis de antecedência ou em prazo específico eventualmente acordado entre as partes;

- X.** realizar o monitoramento dos Direitos Creditórios Cedidos constantes da carteira do Fundo, objetivando minimizar os Pré-Pagamentos, inclusive os decorrentes de Portabilidade de Direitos Creditórios para outras instituições financeiras, e realizar o cálculo dos valores devidos ao Fundo nas hipóteses de Pré- pagamento por Portabilidade que gerem prejuízos ao Fundo, na forma detalhada no Contrato de Cessão;
- XI.** informar ao Custodiante, ao Administrador e ao Gestor sobre qualquer alteração na regulamentação do INSS que modifique os termos e/ou prazos máximos aplicáveis a créditos Consignados, em até 1 (um) Dia Útil contado da publicação da alteração de regulamentação;
- XII.** realizar diligências na Cedente para fins de avaliação de risco de crédito, fraude e *compliance*, devendo verificar a existência da prova de vida dos Devedores dos Direitos Creditórios previamente à cessão ao Fundo;
- XIII.** apresentar ao Comitê de Investimento sugestões de Promotoras para originar e ceder novos Direitos Creditórios ao Fundo, devendo tal apresentação ser precedida de auditoria da Promotora realizada pelo Consultor Especializado;
- XIV.** prover a estrutura física, eletrônica e de pessoal, para realizar o atendimento e suporte aos Devedores em caso de dúvidas sobre os Direitos Creditórios; e
- XV.** previamente à cessão dos respectivos Direitos Creditórios, com base na API disponibilizada pela Cedente, verificar a averbação da margem dos Devedores dos respectivos Direitos Creditórios junto ao INSS e enviar ao Administrador e ao Custodiante, em arquivo cujo em *layout* será previamente acordado, relatório quanto à verificação de averbação de margem; e
- XVI.** enviar, no início de cada mês, arquivo analítico com o cálculo da parcela variável da Remuneração do Consultor Especializado .

Agente de Cobrança Extraordinária

3.5. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, em nome do Fundo, diretamente ou por terceiros indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, sob sua responsabilidade, previamente aprovados pelo Gestor, de acordo com o Contrato de Cobrança e Consultoria e com a Política de Cobrança prevista no Adendo III ao Anexo Descritivo, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

3.5.1. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores serão recebidos na Conta de Cobrança, por meio de boletos de pagamento emitidos mediante a coordenação do Agente de Cobrança Extraordinária ou mediante transferência identificada realizada da conta do Devedor diretamente para a Conta de Cobrança, sendo que o Agente de Cobrança Extraordinária prestará

as informações necessárias para que o Custodiante possa efetuar a conciliação desses valores.

3.5.2. O Fundo, representado pelo Gestor, poderá, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cobrança e Consultoria e neste Regulamento, substituir o Agente de Cobrança Extraordinária na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

3.5.3. O Agente de Cobrança Extraordinária na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos, respeitando os termos da Política de Cobrança.

3.5.4. O Agente de Cobrança Extraordinária enviará mensalmente ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante relatório contendo informações sobre eventuais acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou de seus boletos ou documentos de cobrança, nos termos do item 3.5.3 acima, se houver.

3.5.5. A remuneração devida ao Agente de Cobrança Extraordinária em razão dos serviços prestados ao Fundo constitui encargo direto do Fundo, nos termos do item 6.1(xv) abaixo e não está incluída na Taxa de Administração, na Taxa de Custódia, na Taxa de Gestão ou na Remuneração do Consultor Especializado.

3.5.6. Na hipótese de destituição sem Justa Causa do Consultor Especializado, este continuará fazendo jus à Remuneração Variável relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da Carteira na data de destituição ("Multa por Destituição").

3.5.7. O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

3.6. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, cada Prestador de Serviço, quando aplicável deverá ser contratado através de instrumento contratual específico, e é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança Extraordinária responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou

descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviço do Fundo.

Remuneração dos Prestadores de Serviços

3.7. As remunerações devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais serão disciplinadas no respectivo Anexo Descritivo, e deverão ser pagas diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviços Essenciais com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

3.7.1. Qualquer Prestador de Serviços Essenciais pode reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação de Assembleia Geral para que seja promovida alteração deste Regulamento ou do Anexo Descritivo.

4. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme aplicável, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação do Fundo.

4.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede os Prestadores de Serviços Essenciais de renunciarem à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força da Assembleia Geral.

4.2. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Insolvência em relação a qualquer Prestador de Serviços Essenciais, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(a)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(b)** deliberação acerca da (1) substituição do respectivo Prestador de Serviços Essencial; ou (2) liquidação do Fundo.

4.3. No caso de sua renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

4.4. A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia Geral, ocasião na qual a Assembleia Geral deverá nomear instituição habilitada para substituir o respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

4.5. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, conforme o caso. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais

em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

4.6. Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição ou manutenção do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item 4.5 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, o Administrador iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175, e comunicará tal fato à CVM.

4.7. O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade; bem como **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão, conforme o caso, do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

4.8. Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.

4.9. Exceto nos casos em que os contratos firmados entre o Fundo e os Prestadores de Serviços dispuserem especificamente a respeito, as disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas neste capítulo aplicam-se, no que couber, à substituição e renúncia do Custodiante, ou do Consultor Especializado ou do Agente de Cobrança Extraordinária.

5. CLASSES DE COTAS

5.1. O patrimônio do Fundo é representado exclusivamente por Cotas de subclasse única, emitidas pela Classe Única.

5.1.1. O funcionamento da Classe Única é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo Descritivo deste Regulamento.

6. ENCARGOS DO FUNDO

6.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente do Fundo pelo Administrador e apropriadas diretamente ao Patrimônio

Líquido do Fundo:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou acordo com o devedor;
- (vii)** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x)** despesas com a realização de Assembleias Gerais;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xiv) taxa máxima de custódia;

(xv) despesas com a contratação do Agente de Cobrança Extraordinária, incluindo a Multa por Destituição;

(xvi) Remuneração do Consultor Especializado;

(xvii) Remuneração Variável;

(xviii) taxa de registro dos Direitos Creditórios junto à Registradora; e

(xix) despesa com a contratação de auditoria para verificação do processo de conciliação e repasse dos pagamentos mensais realizados pela Cedente.

6.1.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

7. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

7.1. Além das competências descritas na regulamentação e neste Regulamento, é competência privativa da Assembleia Geral deliberar acerca das seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos. O Fundo é composto de uma única classe, portanto, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são válidas para o Fundo e para a Classe Única.

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i) tomar anualmente, no prazo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(ii) alterar o presente Regulamento, seus anexos e apêndices;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação

(iii) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, observadas as condições deste Regulamento;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(iv) deliberar sobre a substituição do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança Extraordinária, do Controlador e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(v) eleger e destituir os representantes dos Cotistas;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(vi) deliberar sobre a alteração das características das Cotas;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(vii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(viii) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão ou a transformação do Fundo;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(ix) deliberar sobre a liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(x) deliberar sobre procedimentos a serem adotados na amortização parcial e/ou integral das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(xi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(xii) deliberar sobre a substituição dos Auditores Independentes por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Regulamento;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação

(xiii) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(xiv) deliberar sobre pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(xv) deliberar sobre as medidas a serem tomadas caso o Custodiante não receba da Cedente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, o Arquivo de Conciliação e o Arquivo de Glosa contendo a relação dos Direitos Creditórios e os pagamentos a serem realizados pelo INSS em relação a cada um dos Devedores;	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(xvi) deliberar sobre a amortização de Cotas durante o Período de Carência, desde que haja disponibilidade de caixa no Fundo; e	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação
(xvii) deliberar sobre a alteração do Período de Carência.	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação

7.1.1. Este Regulamento e o Anexo Descritivo podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral nos casos em que tal alteração:

(a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

7.2. A Assembleia Geral se instala, em primeira ou segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.

7.3. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos *websites* do Administrador, Gestor e, em caso distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores.

7.3.1. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

7.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

7.3.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

7.4. Não podem votar nas Assembleias Gerais:

- (a)** os Prestadores de Serviços;
- (b)** os sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços;
- (c)** partes relacionadas ao Prestador de Serviços, seus sócios, diretores e empregados;
- (d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

7.4.1. Não se aplica a vedação prevista no item 7.4 acima quando: **(a)** os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na Classe Única, as pessoas mencionadas nos itens (a) a (e) do item 7.4; ou **(b)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe Única, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador, observado o item 4.3.4 do Anexo Descritivo.

7.4.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista impedido de votar declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

7.5. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

7.5.1. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10

(dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

7.5.2. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

7.5.3. Cabe ao Cotista, no âmbito de uma consulta formal, declarar ao Administrador seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

8.1. O Administrador deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

8.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos Prestadores de Serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

8.4. O Administrador, por meio de seu diretor ou administrador designado deve elaborar os demonstrativos e relatórios periódicos nos termos exigidos pelas regulamentações aplicáveis.

8.5. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

8.6. Considera-se “Fato Relevante” para fins do presente Regulamento, qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

8.7. Qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser:

- (a)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores;
- (b)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores; e
- (c)** comunicado aos Cotistas pelo Administrador por meio de correio eletrônico.

8.8. Os Fatos Relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de Cotas ou dos Cotistas.

8.8.1. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente Fato Relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica no valor das Cotas.

8.8.2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos não exaustivos de fatos potencialmente relevantes os seguintes: **(a)** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas; **(b)** a mudança ou a substituição do Administrador, Gestor, do Custodiante, do Consultor Especializado ou do Agente de Cobrança Extraordinária; **(c)** a ocorrência de Eventos de Liquidação ou a liquidação do Fundo, **(d)** a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; **(e)** a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas; **(f)** fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única; **(g)** contratação de Agência de Classificação de Risco; **(h)** mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única, caso tenha sido previamente contratada Agência de Classificação de Risco para a Classe Única; **(i)** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; **(j)** cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado e **(k)** verificação de Patrimônio Líquido Negativo.

8.9. O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, na sua página na rede mundial de computadores, informações sobre:

- (i)** o valor das Cotas;

- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) dados de composição da carteira do Fundo.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

9.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* do Administrador: (www.oliveiratrust.com.br).

9.2. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

9.2.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

9.3. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio do seguinte *website*: (www.oliveiratrust.com.br).

9.4. Os ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Administrador, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos própria.

9.5. Fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e da Resolução CVM 175.

9.6. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

9.7. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

REGULAMENTO DO CORRESPONDENTE BANQUEIRO CONSIGNADO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA DATADO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

ANEXO DESCRITIVO

Este Anexo Descritivo é parte integrante do Regulamento do Correspondente Banqueiro Consignado INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única – Responsabilidade Limitada, de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. “Classe Única – Responsabilidade Limitada”, classe de investimento em direitos creditórios consignados, organizada sob a forma de classe fechada, cuja responsabilidade dos cotistas é, portanto, limitada ao seu capital subscrito e cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo.

1.2. Categoria do Fundo. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

1.3. Prazo de Duração. Indeterminado.

1.4. Regime de Responsabilidade. Responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas.

1.5. Público-Alvo. A Classe Única destina-se exclusivamente aos Cotistas Banco XP e Banco Pine, ambos Investidores Profissionais.

2. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO ORDINÁRIO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

2.1. A Classe Única tem como objetivo proporcionar aos Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos preponderantemente em Direitos Creditórios.

2.2. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, desde que limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 3º e seguintes de tal artigo.

2.3. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelo Consultor Especializado e pelo Gestor, respectivamente, até as respectivas Datas de Aquisição e Pagamento.

2.4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Integralização Inicial, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.

2.5. A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o Fundo pagará à Cedente o Preço Cessão previsto no respectivo Termo de Cessão, nos termos do Contrato de Cessão.

2.6. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a)** Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- (b)** Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxas DI;
- (c)** Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas acima; e
- (d)** Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (a) a (c) acima.

2.6.1. A Classe Única poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, desde que respeitem as características previstas no item 2.6 acima e com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

2.6.2. O Gestor envidará seus melhores esforços para que a Classe Única mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros de Liquidez em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe Única terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

2.7. A Classe Única não poderá realizar operações nas quais o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, ressalvadas as hipóteses previstas no item 2.6.1 e no Contrato de Cessão.

2.7.1. Fica autorizada a aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios originados e/ou para cuja formação tenha concorrido diretamente o Consultor Especializado ou suas partes relacionadas (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam

desse assunto), até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos dos artigos 21(V)(a) e 30, §5º do Anexo II da Resolução CVM 175.

2.7.2. De acordo com o previsto no Artigo 42, *caput* e §§1º e 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e tendo em vista o público-alvo do Fundo, é permitido ao Consultor Especializado e as partes a ele relacionadas (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) ceder, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios.

2.7.3. É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e a partes a eles relacionadas (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios.

2.7.4. A Classe Única não poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou coobrigação do Administrador, do Gestor, do Custodiante, ou de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.8. Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM. Os Direitos Creditórios deverão ser registrados pela Registradora, e custodiados pelo Custodiante.

2.9. Caso a Classe Única adquira Ativos Financeiros de Liquidez que confirmam aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 20, §2º, do Código ANBIMA, o Gestor adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

2.10. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.oliveiratrust.com.br.

2.10.1. O GESTOR DESTA FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

2.11. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo 11 deste Anexo Descritivo.

2.11.1. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, da Cedente, do Controlador, de quaisquer terceiros e Prestadores de Serviços do Fundo e da Classe Única, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

2.11.2. A Cedente, o Consultor Especializado, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. A Cedente somente é responsável pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e na legislação vigente.

2.11.3. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos.

2.12. O Fundo poderá alocar recursos de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido do Fundo e observados os itens abaixo:

(a) as operações poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto em mercado de balcão organizado, nesse caso desde que **(i)** devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, e **(ii)** tenham como contraparte uma Contraparte de Derivativos ou sejam realizadas em modalidade em que câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação cumulativamente atuem como contraparte central garantidora da operação e seja a B3, ou tenham classificação de risco, conforme atribuída pela Agência Classificadora de Risco, igual ou superior à br.AA;

(b) serão considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações;

(c) o Comitê de Investimento sugerirá ao Gestor alternativas de execução de derivativos para efeitos de proteção patrimonial do Fundo;

(d) as operações de derivativos para a proteção patrimonial serão realizadas até 7 (sete) Dias Úteis após a Data de Aquisição e Pagamento limitadas à 100% (cem por cento) da exposição total, observados os parâmetros para contratação de operações de derivativos pelo Fundo a ser definida pelo Comitê de Investimentos; e

(e) a proporção do montante da exposição que será usado como base para a realização do contrato de derivativo será definido pelo Comitê de Investimento.

2.12.1. É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

2.13. É vedado ao Fundo realizar operações de **(a)** *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez, **(b)** venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e **(c)** renda variável.

2.14. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe Única previstas neste item 2 serão observadas diariamente pelo Gestor e pelo Administrador, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

2.15. Segmento Econômico dos Direitos Creditórios: Financeiro – Crédito Pessoal Consignado.

2.16. O Contrato de Cessão prevê determinadas hipóteses cuja ocorrência gera ao Fundo o direito de exigir da Cedente a resolução da cessão dos Direitos Creditórios.

Direitos creditórios e procedimento de recebimento ordinário

2.17. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são oriundos de empréstimos com Consignação em folha de pagamentos concedidos pela Cedente, e representados por CCB, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

2.18. A Cedente mantém Convênio com o INSS para que os valores concedidos a título de empréstimo sejam Consignados para desconto em folha de pagamento do Devedor.

2.19. Os Direitos Creditórios decorrem de operações de concessão de empréstimo Consignado e devem ser representados por CCB emitidas pelos Devedores em favor da Cedente, mediante intermediação de um de seus correspondentes bancários, cujo pagamento é feito por meio de Consignação.

2.20. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pela Cedente encontram-se descritos no Adendo II ao Anexo Descritivo.

2.21. As etapas da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos consistem em:

- 1.** mensalmente, após processamento da folha de benefícios dos Devedores, o INSS encaminhará à Cedente, entre o dia 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) do mês anterior ao mês do pagamento dos benefícios sujeitos à Consignação, os Arquivos de Conciliação e os Arquivos de Glosa. A Cedente encaminhará ao Custodiante e ao Consultor Especializado os documentos e informações descritos acima em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu recebimento, sem realizar qualquer modificação das informações referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, mas retirando informações referentes aos Direitos Creditórios que não pertencem ao Fundo;
- 2.** até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao envio dos Arquivos de Conciliação e os Arquivos de Glosa, o INSS realiza uma única transferência eletrônica disponível diretamente para a Conta da Cedente do valor informado no Arquivo de Conciliação, subtraído o valor demonstrado nos Arquivos de Glosa, englobando tanto os valores de titularidade do Fundo, da Cedente e demaiscessionários da Cedente;
- 3.** a Cedente realizará o repasse para a Conta de Cobrança dos valores recebidos na Conta da Cedente referentes aos Direitos Creditórios Cedidos na mesma data de seu recebimento, caso tal recebimento ocorra até às 16hs (dezesesseis horas) (inclusive), ou no máximo até o Dia Útil subsequente caso o recebimento ocorra após as 16hs (dezesesseis horas);
- 4.** tendo recebido os Arquivos de Conciliação, os Arquivos de Glosa e os valores indicados no item (3) acima, o Custodiante irá realizar a conciliação dos recursos repassados pela Cedente na Conta de Cobrança.

2.22. Os Direitos Creditórios serão sempre adquiridos pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, mediante a celebração, por via eletrônica, de Termo de Cessão com a Cedente, no qual serão definidos os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e o Preço de Cessão correspondente.

2.23. Com fundamento no Artigo 52, inciso III do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, fica autorizado que os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos

Creditórios sejam recebidos na Conta da Cedente, para posterior repasse à Conta de Cobrança.

Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade

2.24. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam às seguintes Condições de Cessão, a serem verificados pelo Consultor Especializado na respectiva Data de Oferta:

- (i)** os Direitos Creditórios devem ser representados por parcelas vincendas de CCB assinadas eletronicamente, que tenham valor nominal prefixado, contratadas a taxa de juros prefixada e sejam amortizadas mensalmente, que estejam devidamente representados nos Documentos Comprobatórios;
- (ii)** todas as parcelas vincendas referentes a cada CCB representativa de um Direito Creditório deverão ser cedidas ao Fundo simultaneamente;
- (iii)** o benefício recebido pelo Devedor junto ao INSS não poderá ser enquadrado em um dos Códigos INSS Vedados;
- (iv)** o Devedor dos Direitos Creditórios não pode constar com registro de óbito ou como pessoa politicamente exposta no momento da Cessão; e
- (v)** o Devedor deve estar com situação regular na Receita Federal.

2.25. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na respectiva Data de Oferta:

- (i)** os Direitos Creditórios a serem cedidos não poderão estar vencidos no momento da cessão;
- (ii)** os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- (iii)** os Devedores deverão estar adimplentes perante o Fundo com relação a todos os pagamentos devidos em virtude dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (iv)** considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, os Direitos Creditórios emitidos ou devidos por qualquer Devedor não poderão representar mais do que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- (v)** o valor de face dos Direitos Creditórios integrantes de uma mesma CCB ofertada ao Fundo (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (vi)** o somatório do valor de face dos Direitos Creditórios integrantes de uma

mesma CCB ofertada ao Fundo (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(vii) o valor de face de cada um dos Direitos Creditórios integrantes de uma mesma CCB ofertada ao Fundo (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser inferior a R\$ 19,00 (dezenove reais);

(viii) na Data de Oferta dos Direitos Creditórios, o respectivo Devedor deve ter entre 4 (quatro) e 76 (setenta e seis) anos de idade, inclusive;

(ix) a soma **(a)** da idade de cada um dos Devedores na Data de Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios com **(b)** o prazo final, em dias corridos, do vencimento da última parcela da respectiva CCB não poderá ser superior a 82 (oitenta e dois) anos; e

(x) as CCBs, correspondentes aos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo em uma determinada Data de Oferta, devem possuir no máximo 84 (oitenta e quatro) parcelas.

2.26. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será realizada pelo Gestor previamente a cada cessão, através do envio, pela Cedente ao Consultor Especializado e por este ao Gestor, de arquivo eletrônico em formato previamente acordado entre as partes, que conterá as informações necessárias dos Direitos Creditórios objeto de oferta ao Fundo, em conformidade e na forma disposta no Contrato de Cessão. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pelo Gestor do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

2.27. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir às Condições de Cessão será realizada pelo Consultor Especializado previamente a cada cessão, através de API que o Consultor Especializado possui, direta ou indiretamente, com a Receita Federal, o INSS, as Promotoras, a Cedente e *bureaus* de informações públicas.

2.28. Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Cedente, o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

3.1. A Classe Única contará com um Comitê de Investimento que terá as seguintes atribuições:

- (a)** aprovar a taxa de cessão mínima e o ágio máximo para a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única;
- (b)** aprovar a alienação de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, bem como a taxa mínima de cessão aplicável, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de resolução de cessão e de aquisição compulsória de Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado previstas no Contrato de Cessão;
- (c)** exercer direito de veto sobre novas Promotoras apresentadas pelo Consultor Especializado;
- (d)** aprovar a(s) Registradora(s) a ser(em) usada(s) para registro de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo, conforme apresentadas pelo Gestor;
- (e)** definir os parâmetros para contratação de operações de derivativos pelo Fundo, os quais permanecerão em vigor até a eventual definição de novos parâmetros pelo Comitê de Investimentos;
- (f)** definir o Fator de Subordinação utilizado na definição da Remuneração Variável, observados os parâmetros definidos no Contrato de Cobrança e Consultoria; e
- (g)** sugerir e aprovar a alienação de Direitos Creditório Cedidos, bem como a cessão ou reversão das operações de derivativos vinculadas aos Direitos Creditórios Cedidos objeto da alienação.

3.2. O Comitê de Investimento será composto por 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, pessoas físicas, sendo 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, por cada um dos 2 (dois) Cotistas do Fundo, reunidos em Assembleia Geral.

3.2.1. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado, podendo ser destituídos, a qualquer tempo pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral.

3.2.2. O presidente do Comitê de Investimento será eleito por votação de seus membros. O presidente do Comitê de Investimento não terá voto de desempate nas suas deliberações.

3.2.3. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação, por escrito, endereçada aos demais membros do Comitê de

Investimento, com cópia ao Administrador. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimento, o Administrador deverá prontamente comunicar ao Gestor ou convocar a Assembleia Geral para a nomeação de seu substituto, na forma do item 3.1 acima.

3.2.4. Todos os membros do Comitê de Investimento deverão ter reputação ilibada, podendo ser indicados diretores, funcionários e representantes dos Cotistas.

3.3. As interações e deliberações do Comitê de Investimento serão realizadas, preferencialmente, de forma remota, por meio de manifestações e votos encaminhados pelos membros do Comitê de Investimento, por correio eletrônico.

3.3.1. As deliberações do Comitê de Investimento serão sempre tomadas por unanimidade.

3.3.2. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento.

3.3.3. Após as deliberações do Comitê de Investimento, o presidente ou outro membro indicado pelos demais deverá disponibilizar, por correio eletrônico, ao Administrador, o resumo das deliberações tomadas e os votos encaminhados por cada membro do Comitê de Investimento.

3.3.4. O Administrador e o Gestor poderão ser consultados pelo Comitê de Investimento, sempre que assim for solicitado, por escrito, por qualquer membro do Comitê de Investimento.

3.3.5. Mediante a solicitação de qualquer de seus membros, o Comitê de Investimento poderá se reunir por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio, total ou parcialmente, eletrônico ou tecnologicamente disponível, conforme devidamente indicado na respectiva solicitação, sem prejuízo da observância do disposto nos itens acima.

3.4. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer tipo de remuneração paga pelo Fundo para o exercício de suas funções.

3.5. Os membros do Comitê de Investimento terão acesso a composição da carteira do Fundo, no entanto, as características e condições dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo somente poderão ser avaliadas e disponibilizadas aos membros do Comitê de Investimento caso os dados pessoais dos Devedores estejam ou forem devidamente anonimizados, excluídos ou com a autorização do titular dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

4. COTAS: EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO

4.1. Características Gerais:

4.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única. As Cotas somente serão resgatadas por ocasião da liquidação do Fundo e/ou da Classe.

4.1.2. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

4.1.3. As Cotas serão de subclasse única. Todas as Cotas terão iguais taxas, despesas e condições de amortização, bem como direitos de voto.

4.1.4. As Cotas somente poderão ser subscritas e integralizadas pelo Banco XP e pelo Banco Pine.

4.1.5. O Fundo não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco.

4.2. Emissão e Distribuição das Cotas:

4.2.1. O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Integralização Inicial.

4.2.2. A emissão de novas Cotas deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

4.2.3. A distribuição pública de Cotas de qualquer classe ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM.

4.3. Subscrição e Integralização das Cotas:

4.3.1. As Cotas serão integralizadas à vista pelo valor atualizado da Cota no dia.

4.3.2. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

4.3.3. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pelo Administrador, de acordo com orientações do Gestor, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pelo

Administrador, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

4.3.4. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando **(a)** que teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e ao Anexo Descritivo, **(b)** ter pleno conhecimento e estar de acordo com (1) os riscos envolvidos na aplicação no Fundo e nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, tendo lido os fatores de risco do Fundo e da Classe Única,

(2) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única, (3) o fato do registro de funcionamento do Fundo não implicar, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços, e (4) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

4.4. Registro para Negociação:

4.4.1. As Cotas serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado pela B3, e poderão ser registradas para negociação no mercado secundário através do Fundos21 – Módulo de Fundos, operacionalizado pela B3, mediante solicitação escrita de qualquer Cotista.

4.4.2. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

4.4.3. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

4.4.4. Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

4.5. Valoração das Cotas:

4.5.1. As Cotas Classe serão valoradas todo Dia Útil. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá no Dia útil anterior a data da respectiva amortização integral. Ressalvado o disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o de

fechamento do respectivo Dia Útil.

4.5.2. Cada Cota terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação na respectiva data de apuração.

4.5.3. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.

4.5.4. As Cotas não possuirão índice referencial e/ou parâmetro de Remuneração previamente definido.

4.6. Amortização parcial e/ou integral das Cotas:

4.6.1. Se o Patrimônio Líquido permitir, as Cotas serão amortizadas em Regime de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 10 deste Anexo Descritivo, em cada Data de Pagamento.

4.6.2. Durante o Período de Carência, as Cotas poderão ser amortizadas em caráter extraordinário mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo que tal amortização somente ocorrerá, caso haja disponibilidade suficiente de recursos em Ativos Financeiros de Liquidez para cumprir com a amortização aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

4.6.3. Os pagamentos de amortização de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio da B3.

5. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

5.1. Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Administrador, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos própria.

5.1.1. Os Ativos Financeiros de Liquidez serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação do Administrador disponível em www.oliveiratrust.com.br.

5.1.2. Os Direitos Creditórios serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Cessão, com apropriação de seus respectivos rendimentos, conforme a taxa interna de retorno (TIR) calculada na Data de Aquisição e Pagamento pelo prazo a decorrer até a respectiva data de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos (inclusive).

5.1.3. Os derivativos serão precificados pelos seus respectivos valores de mercado.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1. O Gestor cobrará, pelos serviços de gestão profissional da carteira do Fundo, o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,07% (sete centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que superar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de 0,04% (quatro centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,02% (dois por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado o mínimo mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ("Taxa de Gestão").

6.2. O Administrador cobrará pelos serviços de administração e custódia do Fundo, o valor correspondente a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que superar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,03% (três por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado o mínimo mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ("Taxa de Administração").

6.2.1. Será acrescido à remuneração do Custodiante: (a) pelos serviços de escrituração de Cotas do Fundo, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; (b) pelos serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos e/ou substituídos integrantes da carteira do Fundo, conforme o disposto neste Anexo Descritivo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais; e (c) o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pagos em parcela única, devidos na 1ª Data de Integralização.

6.2.2. Será acrescido à remuneração do Administrador o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pagos em parcela única, devidos na 1ª Data de Integralização.

6.2.3. Será acrescido à remuneração do Administrador, para a participação e implementação das decisões tomadas em Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, o valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais ativos.

6.2.4. Em contraprestação aos serviços de consultoria especializada e cobrança extraordinária de Direitos Creditórios Inadimplidos, a Classe Única pagará ao

Consultor Especializado uma remuneração correspondente à soma dos seguintes valores (“Remuneração do Consultor Especializado”):

Parcela fixa:

- (i)** 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.

Parcela variável:

- (i)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para implementação de atendimento e suporte aos Devedores, o qual será devido em até 10 (dez) dias contados Data de Início do Fundo; e
- (ii)** R\$ 66.423,65 (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) por mês, referente a ponto de atendimento e suporte aos Devedores.

6.2.5. A remuneração prevista nos incisos (i) a (iv) e (vi) do item 6.2.4 acima será calculada e provisionada diariamente, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos e paga mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente da prestação dos serviços.

6.2.6. Os valores fixos previstos nos incisos (i) a (iv) e (vi) do item 6.2.4 acima serão atualizados mediante envio pelo Consultor Especializado de pedido justificado ao Administrador acompanhado dos respectivos comprovantes dos custos incorridos, e aprovação em Assembleia Geral.

6.2.7. Adicionalmente à Remuneração do Consultor Especializado, acima descrita, pela prestação dos serviços objeto do Contrato de Cobrança e Consultoria, o Consultor Especializado fará jus a uma remuneração variável, descrita no Contrato de Cobrança e Consultoria (“Remuneração Variável”).

6.3. Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Gestão e da Taxa de Administração serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, observado que os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre todas as remunerações descritas neste item serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Administração.

6.4. A Taxa de Gestão, a Taxa de Administração e a Remuneração do Consultor Especializado serão provisionadas diariamente, na base de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, e pagas mensalmente no último Dia Útil de cada mês da prestação dos serviços.

6.5. Taxa Máxima de Custódia do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo e/ou da Classe Única serão exercidos

pelo Custodiante, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto neste Anexo Descritivo e no respectivo Contrato de Custódia e Controladoria.

6.6. Não serão cobradas dos Cotistas a taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

6.7. Para fins de observância do artigo 98 da Resolução CVM 175, será acrescido à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão as taxas de administração e as taxas de gestão de eventuais fundos de investimento investidos pelo Fundo ("Taxa Máxima de Administração e Gestão").

6.7.1. Para fins de entendimento da Cláusula 6.8 acima, a Taxa Máxima de Administração e Gestão corresponderá ao somatório da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, acrescido do valor correspondente de até 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, provisionados e pagos na forma da Cláusula 6.5 acima.

7. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

7.1. São considerados eventos de avaliação ("Eventos de Avaliação"):

(i) não divulgação, pelo Gestor, do Relatório de Gestão, desde que no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão o envio do referido relatório não seja sanado pelo Gestor;

(ii) caso a Cedente seja submetida a processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, inicie processo de renegociação de dívidas, ou outro procedimento de natureza similar, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra tal fato, conforme aplicável;

(iii) descumprimento, pela Cedente, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento, pela Cedente, de aviso, por escrito, enviado pelo Gestor ou pelo Custodiante, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

(iv) caso o Contrato de Cessão seja, por qualquer motivo, **(i)** declarado como inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental ou **(ii)** tenha sua validade ou eficácia, total ou parcial, questionada administrativa ou judicialmente pela Cedente;

(v) caso a Cedente seja descadastrada pelo INSS ou caso o Convênio seja extinto ou não renovado por qualquer motivo;

(vi) caso o repasse dos recursos dos Direitos Creditórios pelo INSS deixe de ocorrer, por qualquer motivo, mediante depósito na Conta da Cedente;

(vii) fechamento ou bloqueio da Conta da Cedente;

(viii) caso o Índice de PLA seja maior ou igual a 15% (quinze por cento) em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) Datas de Verificação alternadas nos últimos 12 (doze) meses;

(ix) caso não seja realizado o repasse dos recursos pelo INSS na Conta da Cedente e/ou caso os respectivos recursos não sejam repassados pela Cedente para a Conta de Cobrança, por 8 (oito) Dias Úteis imediatamente seguintes ao final do mês calendário vencido; e

(x) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Cedente, pelo Consultor Especializados ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária, incluindo o Convênio, e autorizações regulatórias outorgadas pelo BACEN, as quais os autorizam a Cedente a operar no mercado de créditos Consignados.

7.2. Independente dos acompanhamentos realizados pelo Administrador e pelo Gestor, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para o Administrador por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, o Administrador deverá comunicar o Gestor acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

7.3. O Administrador, após verificada ou comunicado, conforme o caso, a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências: **(a)** dar ciência de tal fato ao Gestor e aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral, conforme previsto no item 7.4 abaixo; **(b)** suspender a aquisição de Direitos Creditórios; **(c)** fechar a Classe Única para pagamentos de amortizações; e **(d)** declarar a Classe Única fechada para realização de novas subscrições.

7.4. Ao tomar conhecimento de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar **(a)** que o evento não constitui um Evento de Liquidação, sendo que nesse caso a Assembleia Geral poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pela Classe Única, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe Única em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas, ou **(b)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, deliberando, na mesma Assembleia Geral, sobre a liquidação da Classe Única, bem como os procedimentos a ela relativos, e aplicando-se as disposições pertinentes do item 7.9 abaixo, com exceção do item 7.9 (d).

7.5. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista nos itens 7.3(a) e 7.4 acima, a referida Assembleia Geral será cancelada pelo Administrador.

7.6. Caso seja deliberado em Assembleia Geral que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a adoção de medidas adicionais pela Classe Única, inclusive através de alterações a este Anexo Descritivo da Classe Única, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe Única em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as providências tomadas conforme os itens 7.3(b), 7.3(c) e 7.3(d) acima deverão ser interrompidas.

7.7. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, mediante a ocorrência de um Evento de Liquidação.

7.8. São considerados eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(i) caso seja apresentado pelo Administrador qualquer pedido judicial de declaração de insolvência da Classe Única.

7.9. Ao tomar conhecimento da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador, imediatamente: **(a)** suspenderá a aquisição de Direitos Creditórios;

(b) fechará a Classe Única para pagamentos de amortizações; **(c)** declarará a Classe Única fechada para realização de subscrições; **(d)** convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da Classe Única, bem como os procedimentos a ela relativos.

7.9.1 Não sendo instalada a Assembleia Geral em 1ª (primeira) convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única.

7.9.2 Na hipótese de a Assembleia Geral decidir pela não liquidação da Classe Única, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar a amortização de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Geral e o disposto no presente Anexo Descritivo da Classe Única.

7.10. Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação da Classe Única, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos, que poderão ser ratificados ou não pelos Cotistas:

(i) o Gestor não adquirirá novos Direitos Creditórios; e

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todos os recursos em caixa e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, deverão ser destinados para pagamento da amortização das Cotas em circulação.

8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

8.1 Mediante a ocorrência de eventos atípicos de flutuações de mercado, risco sistêmico, condições adversas de liquidez, negociações atípicas nos mercados em que a Classe Única opera, eventos que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da carteira da Classe Única, que resultem em necessidade de remarcação dos ativos para baixo (*impairment*), aumento de provisão para devedores duvidosos e/ou medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido da Classe Única e/ou do Fundo, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo.

8.2 Considerando que a responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo ("Patrimônio Líquido Negativo"), deve:

(i) imediatamente:

- (1)** fechar a Classe Única para amortizações;
- (2)** não realizar novas subscrições de Cotas;
- (3)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo ao Gestor; e
- (4)** divulgar Fato Relevante, nos termos do Regulamento.

(ii) em até 20 (vinte) dias:

(1) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(i)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo;

(ii) balancete; e **(iii)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido Negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 8.2(i)(2) acima; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; ou **(e)** tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido Negativo; e

(2) convocar Assembleia Geral para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo de que trata o item 8.1(ii)(1) acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

8.3 Caso, após a adoção das medidas previstas no item 8.2(i), os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado e passível de comprovação, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 8.2(ii) se torna facultativa.

8.4 Caso, anteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o item 8.2(ii)(2), o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no item 8.2 acima, devendo o Administrador divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo.

8.5 Caso, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o item 8.2(ii)(2), e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo, não se aplicando o disposto no item 8.6.

8.6 Na assembleia de que trata o item 8.2(ii)(2), em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o Patrimônio Líquido Negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no item 8.2(i)(2);

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

8.7 Caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no item 8.6 acima, ao Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

8.8 Na Assembleia Geral de que trata o item 8.2(2)(ii) acima, o Gestor deverá comparecer na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

9. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

9.1 Caso ocorra Patrimônio Líquido Negativo ou a Classe Única não possua recursos

disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão, mas não estarão obrigados a, aprovar o aporte de recursos à Classe Única, por meio da emissão e subscrição de novas Cotas.

9.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe Única, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente, o Consultor Especializado ou o Agente de Cobrança Extraordinária, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

9.3 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses da Classe Única e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do aporte de recursos para integralização de novas Cotas mencionado neste Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada.

9.4 O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, a Cedente e o Agente de Cobrança Extraordinária, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

10. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

10.1 A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador e o Gestor obrigam-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta Movimento do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, conforme ordem de alocação estabelecida neste capítulo 10, que seguirá as 4 (quatro) alternativas descritas nos itens 10.2 e 10.5 abaixo, conforme aplicável, correspondente ao Período de Carência, às datas que não sejam Datas de Pagamentos, às Datas de Pagamento e na hipótese de liquidação do Fundo:

10.2 Durante o Período de Carência, o Administrador deverá alocar os recursos intra-mês na ordem especificada abaixo:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) Constituição ou recomposição de Reserva de Encargos e Despesas;
- (iii) Pagamento de valores devidos nos derivativos;

- (iv) Constituição ou recomposição de Reserva de MTM;
- (v) Pagamento de valores devidos para reversão dos derivativos;
- (vi) Pagamento de amortização extraordinária de Cotas aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, se aplicável; e
- (vii) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disposto no presente Regulamento.

10.3 Após o término do Período de Carência, em datas que não forem Datas de Pagamento, o Administrador deverá alocar os recursos intra-mês na ordem especificada abaixo:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) Constituição ou recomposição de Reserva de Encargos e Despesas;
 - (iii) Pagamento de valores devidos nos derivativos;
 - (iv) Constituição ou recomposição de Reserva de MTM;
 - (v) Pagamento de valores devidos para reversão dos derivativos;
 ; e
 - (vi) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disposto no presente Regulamento.

10.4 Após o término do Período de Carência, em datas que forem Datas de Pagamento, o Administrador deverá alocar os recursos na ordem especificada abaixo:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) Constituição ou recomposição de Reserva de Encargos e Despesas;
- (iii) Pagamento de valores devidos nos derivativos;
- (iv) Constituição ou recomposição de Reserva de MTM;
- (v) Pagamento de valores devidos para reversão dos derivativos; e
- (vi) Pagamento da amortização de Cotas.

10.5 Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) pagamentos de valores devidos nas operações de derivativos;
- (iii) pagamentos devidos para reversão de derivativos; e
- (iv) pagamento das Cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

11. FATORES DE RISCO

11.1 Os investimentos no Fundo e na Classe Única apresentam riscos, notadamente aqueles abaixo indicados. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializados e o Agente de Cobrança Extraordinária ou os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização parcial e/ou integral das Cotas, nos termos deste Regulamento e deste Anexo Descritivo da Classe Única. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente este Capítulo 11, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento no Fundo e na Classe Única.

11.1.1 Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos de investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura de termo de adesão e de ciência de risco.

11.1.2 O Fundo, a Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos fatores de risco abaixo descritos, de forma não exaustiva.

11.2 Riscos de Mercado:

(i) *Efeitos da política econômica do Governo Federal* – O Fundo, a Classe Única, seus ativos, a Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo e da Classe Única, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos

Direitos Creditórios Cedidos.

(ii) *Flutuação de preços dos ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Ativos Financeiros de Liquidez, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

11.3 Risco de crédito:

(i) *Risco de crédito dos Devedores, da Cedente, e do Consultor Especializado* – Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento **(a)** de juros e/ou principal pelos Devedores; **(b)** dos valores decorrentes da resolução da cessão de Direitos Creditórios pela Cedente, nos termos de cada Contrato de Cessão; **(c)** dos valores decorrentes da recompra obrigatória de Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado, nos termos previstos em cada Contrato de Cessão e **(d)** dos valores devidos pelo Consultor Especializado ao Fundo, na hipótese de Pré-pagamentos decorrentes de Portabilidade, nas quais o valor recebido pelo Fundo em decorrência do Pré-pagamento mais o ressarcimento de custo operacional – RCO seja inferior ao valor contábil do Direito Creditório, calculado na forma descrita no respectivo Contrato de Cessão. O inadimplemento pelos Devedores, pela Cedente ou pelo Consultor Especializado de suas obrigações perante o Fundo poderá ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

(ii) *Ausência de garantias ou de coobrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais* – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor e do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, não respondem pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) *Risco de concentração em Ativos Financeiros de Liquidez* – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros de Liquidez

integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(iv) *Riscos associados aos Devedores* – Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo INSS dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação ao crédito consignado para fins de desconto em folha de benefícios. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas da CCB, não havendo qualquer seguro ou mecanismo que garanta uma indenização ao Fundo nesses casos. Em qualquer dessas hipóteses, o Fundo pode negociar ou cobrar diretamente do Devedor, ou de seu espólio (no caso de falecimento do Devedor). Caso a negociação e a cobrança verifiquem-se infrutíferas, o Fundo suportará os prejuízos daí advindos, o que afetará sua rentabilidade.

(v) *Fatores macroeconômicos* – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Cedidos. Caso a Consignação não seja realizada pelo INSS, o pagamento dos Direitos Creditórios dependerá, entre outros fatores, da solvência dos respectivos Devedores. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados da e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(vi) *Cobrança Extrajudicial e Judicial* – Caso a Consignação não seja realizada pelo INSS, é possível que o Fundo tenha que cobrar judicial ou extrajudicialmente os Direitos Creditórios Inadimplidos diretamente dos Devedores. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, é possível haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo. Os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. O Administrador, o Custodiante, o Gestor, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança Extraordinária não será responsável por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte da Cedente ou dos Devedores ou descumprimento pelo Agente de Cobrança Extraordinária de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, na emissão de CCBs, por exemplo, o Fundo pode ser demandado judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

11.4 Risco de liquidez:

(i) *Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios* – Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, as CCBs não são registradas para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo Descritivo da Classe Única, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(ii) *Falta de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez* – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

(iii) *Fundo fechado e mercado secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão amortizadas integralmente em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto **(a)** por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; ou **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato das Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Profissionais, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou da Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) *Integralização a Prazo* – As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.

(v) *Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos* – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos autorizados pelo Regulamento e por este Anexo Descritivo da Classe Única. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Cedidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

11.5 Riscos de originação e de descontinuidade:

(i) *Risco de Originação – Modificação de Direitos Creditórios Cedidos por Decisão Judicial* – Os Direitos Creditórios Cedidos podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

(ii) *Risco de Originação – Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios* – Os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pela Cedente, por meio das Promotoras, sendo certo que o Fundo não possui qualquer acordo de exclusividade ou direito de preferência contratado com a Cedente ou com as Promotoras. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao Fundo, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação do Fundo, nos termos deste Anexo Descritivo.

(iii) *Risco de Originador* – As atividades da Cedente e das Promotoras que resultam na originação dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos do Fundo podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades da Cedente e/ou das Promotoras, o Fundo não consiga adquirir Direitos Creditórios, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação do Fundo, nos termos deste Anexo Descritivo. Não há garantia de que a Cedente conseguirá e/ou irá originar e/ou ceder Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima e continue em existência. Além disso, a ausência e/ou redução na quantidade de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez com a rentabilidade igual ou superior àquela proporcionada pelos Direitos Creditórios.

11.6 Riscos operacionais:

(i) *Risco decorrente de falhas operacionais* – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Cedente, do Gestor, do Agente de Cobrança Extraordinária e do Administrador. O Fundo

poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) *Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(iii) *Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos* – O Gestor realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas Datas de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Anexo Descritivo. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia da Cedente, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

(iv) *Documentos Comprobatórios – Documentos Eletrônicos ou Digitalizados* – Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos são documentos eletrônicos ou digitalizados. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica ou digitalizada pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pela Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Cedidos ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Cedidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para a e seus Cotistas.

(v) *Risco operacional do INSS* – A dívida contraída pelos Devedores é paga por meio de desconto em folha realizado pelo INSS. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois os recursos de titularidade do Fundo não serão automaticamente depositados na Conta da Cedente e o Fundo poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos.

(vi) *Risco operacional do Convênio* – O desconto em folha de benefícios das parcelas dos créditos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu

rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que esta deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção do Convênio é condição para a originação de novos Direitos Creditórios, de forma que, havendo a extinção ou suspensão do Convênio, o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos Creditórios.

(vii) *Risco de Não Averbação de Margem ou de Desaverbação* – A verificação pelo Consultor Especializado da averbação da margem do Devedor junto ao INSS será realizada pelo Consultor Especializado após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Caso tal averbação não tenha ocorrido, de forma total ou parcial, ou caso tenha inicialmente ocorrido mas venha a ser cancelada a qualquer título, incluindo sem limitação em decorrência de descumprimento do Convênio pela Cedente, as Consignações poderão deixar de ser realizadas pelo INSS em relação a parte ou a todos os Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos significativos ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas.

(viii) *Risco de sistemas* – Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Cedente, do Custodiante, do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(ix) *Risco do descumprimento de obrigações relacionadas à movimentação dos Direitos Creditórios cedidos no âmbito da Registradora pela Cedente e pelo Custodiante* – O registro dos Direitos Creditórios e, se for o caso, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo será realizada no âmbito da Registradora e, em razão disso, exceto por algumas ordens que serão emitidas unilateralmente pela Cedente em conformidade com as instruções do Custodiante nos termos do Contrato de Cessão, todas as demais ordens relativas à movimentação dos Direitos Creditórios perante a Registradora poderão depender de “duplo comando” da Cedente e do Custodiante ou de “aceite” do Custodiante, conforme aplicável, para serem executadas. Caso haja descumprimento de tais obrigações pela Cedente ou Custodiante, o Fundo poderá enfrentar problemas e atrasos operacionais, o que eventualmente poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

11.7 Risco de fungibilidade:

(i) *Depósito dos pagamentos na Conta da Cedente* – Na Conta da Cedente serão depositados valores pelo INSS em decorrência dos repasses de recursos que foram objeto de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, bem como eventuais valores decorrentes de Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores, para posterior transferência pela Cedente para a Conta de Cobrança. Nenhum dos prestadores de serviços do Fundo terá

qualquer controle ou ingerência sobre a Conta da Cedente. Por essa razão, há o risco de fungibilidade entre os recursos da Cedente ou de terceiros cessionários da Cedente, e os recursos do Fundo. Não há garantias de que a obrigação de realização da conciliação dos pagamentos pelo Custodiante e repasse dos recursos ao Fundo será suficiente para evitar prejuízos ao Fundo.

(ii) *Ausência de Controle do Custodiante sobre a Conta da Cedente* – A Conta da Cedente poderá ser movimentada pela Cedente independentemente de qualquer ingerência do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Consultor Especializado, ou de quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo. Caso a Cedente, por qualquer motivo, deixe de transferir para a Conta de Cobrança os recursos de titularidade do Fundo depositados pelo INSS na Conta da Cedente, o Fundo poderá demorar um longo tempo para reaver estes recursos e, eventualmente, não reaver tais recursos, total ou parcialmente. Nestas hipóteses, o Fundo poderá sofrer perdas significativas.

(iii) *Intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à Instituição Autorizada nas quais as contas bancárias do Fundo serão mantidas* – Na hipótese de intervenção da Instituição Autorizada nas quais as contas bancárias do Fundo são mantidas, é possível que o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios não ocorra no prazo esperado. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares a tais instituições, haverá a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

11.8 Outros Riscos:

(i) *Risco Decorrente da Participação do Consultor Especializado na Originação dos Direitos Creditórios* – O Consultor Especializado poderá participar da originação dos Direitos Creditórios e, nesta capacidade, ser remunerado por outras formas que não aquelas expressamente previstas neste Regulamento. Sendo assim, o Consultor Especializado poderá estar situação de conflito de interesses em relação ao Fundo, e não há garantias de que irá agir para buscar sempre o melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

(ii) *Risco de Pré-Pagamento* – Os Direitos Creditórios estão sujeitos à Pré-Pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, podem ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento, inclusive logo após a respectiva Data de Aquisição e Pagamento. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do Pré-Pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do Pré-Pagamento, ou, ainda, do pagamento inferior ao preço de aquisição do Direito Creditório, caso o Direito Creditório tenha sido adquirido com ágio, bem como o Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma

remuneração, conforme o caso, oferecida pelos Direitos Creditórios, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.

(iii) *Possibilidade de Redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios* – Apesar de as CCBs representativas dos Direitos Creditórios serem devidamente constituídas por instituição financeira, os juros cobrados podem ser questionados judicialmente após a transferência de tais CCBs ao Fundo. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas ou não ao Fundo, por meio de decisão judicial, limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios, nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar de forma adversa e relevante o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

(iv) *Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios* – A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente, conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos consistem em **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente, conforme o caso; e **(d)** revogação da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, na hipótese de falência da Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Gestor não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

(v) *Risco de Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios Cedidos* – Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na

sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios Cedidos poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direitos Creditórios Cedidos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pela Cedente ou Devedor à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

(vi) *Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica* – As CCBs são assinadas através de plataforma de assinatura eletrônica, que não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização de documentos através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCBs sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

(vii) *Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia* – Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pela Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Cedidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

(viii) *Cancelamento ou redução do benefício pago pelo INSS ao Devedor* – O benefício pago pelo INSS ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado, por decisão administrativa ou

judicial, em decorrência, inclusive, da verificação de fraude ou revisão do benefício. Caso um Direito Creditório Cedido venha a ser afetado por qualquer dos eventos descritos acima, o Fundo não terá qualquer direito de indenização ou regresso contra a Cedente em questão, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(ix) *Validação das informações para conciliação dos Direitos Creditórios Cedidos* – As informações para conciliação dos pagamentos, assim entendida, inclusive, a relação analítica de todos os Beneficiários e pensionistas do INSS cujas folhas de benefícios serão descontadas no mês pertinente, nos valores acordados quando da contratação da Consignação, e as eventuais glosas/estornos serão encaminhados pelo INSS à Cedente, que imediatamente encaminhará essas informações ao Custodiante, com a exclusão das informações dos Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos ao Fundo. Sendo assim, os Arquivos de Conciliação e os Arquivos de Glosa serão manipulados pela Cedente. Caso a Cedente não forneça essas informações tempestivamente, ou se ocorrer qualquer inconsistência ou adulteração nas informações recebidas pelo Custodiante, isso poderá inviabilizar ou acarretar falhas no processo de conciliação dos valores depositados na Conta de Cobrança, não permitindo o recebimento desses valores na Conta de Cobrança e potencialmente causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

(x) *Alteração na Regulamentação do INSS relativa a Créditos Consignados* – O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios pagos por meio de Consignação realizada pelo INSS. Este tipo de Direito Creditório está sujeito a regulamentação pelo INSS, que pode ser alterada de tempos em tempos. Alterações da regulamentação do INSS relativas a créditos Consignados poderão ter impactos negativos para o Fundo, os quais não podem ser previstos neste momento.

(xi) *Risco relacionado à ausência de autorização expressa para a cessão no âmbito dos Convênios celebrados com o INSS* – O Convênio estabelecido entre a Cedente e o INSS decorre da celebração de contrato administrativo entre a Cedente e o INSS. Em regra, não há, nos referidos contratos administrativos ou nas normas mencionadas, autorização expressa para a cessão dos Direitos Creditórios a terceiros. Caso haja qualquer evento de crédito da Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá: **(i)** encontrar dificuldades para ter deferido o pleito de repasse dos valores da Conta da Cedente para a Conta de Cobrança e **(ii)** não ser capaz de receber os recursos objeto de Consignação em folha de pagamentos diretamente do INSS para a Conta de Cobrança, caso estes mantenham a Consignação na folha de pagamento dos Devedores, o que poderá acarretar em prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

(xii) *Ausência de Notificação dos Devedores* – Em razão da significativa quantidade e do baixo valor individual dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como da existência do mecanismo de Consignação e da expressiva diversificação de Devedores, a Cedente não realizará a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores. Não obstante, para fins do artigo 290 do Código Civil, o Fundo poderá, a seu exclusivo critério, realizar a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores. Assim, os Devedores poderão não ser formalmente notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

Em função disso, existe a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente à Cedente, que poderá não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xiii) *Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços* – Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade do Fundo.

(xiv) *Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão – Não obrigatoriedade de manutenção dos Critérios de Elegibilidade e Condições de após a Data de Oferta de Direitos Creditórios* – Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão continuarão a ser atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios. Na hipótese de, após

(i) a verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pelo Gestor e das Condições de Cessão pelo Consultor Especializado e (ii) a aquisição de Direitos Creditórios Cedidos pelo Fundo, tais Direitos Creditórios Cedidos deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão, o Fundo poderá ter em sua carteira Direitos Creditórios Cedidos que não atendam aos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão.

(xv) *Entrega dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares pela Cedente* – Nos termos do Contrato de Cessão, os Documentos Comprobatórios relativos aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser disponibilizados pela Cedente ao Custodiante até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório pelo Fundo. Caso a Cedente não cumpra suas obrigações de entrega dos Documentos Comprobatórios e/ou de realização do endosso em preto das CCBs, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, a Cedente deve entregar à BYX parte dos Documentos Complementares, que podem auxiliar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Eventual falha em tal entrega ou irregularidades nos Documentos Comprobatórios ou nos Documentos Complementares, pode dar causa à resolução da cessão ou atrasar ou dificultar a tempestiva cobrança dos Direitos Creditórios, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

(xvi) *Risco de Falta de registro do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão* – Para que o Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Cedente e do Fundo. O Contrato de Cessão, seus aditamentos e os Termos de Cessão não serão registrados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, exceto mediante solicitação por escrito de qualquer Cotista. A ausência de tais registros pode ter como consequência a ineficácia da cessão perante terceiros, o que poderá implicar na perda da titularidade do Fundo sobre os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Cedente.

(xvii) *Guarda da Documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.

(xviii) *Riscos decorrentes da Política de Crédito adotada pela Cedente* – O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios adotado pela Cedente na análise e seleção dos Devedores, conforme descritos neste Regulamento. A Cedente não prestará coobrigação ao Fundo pela solvência dos Devedores, de forma que o risco de crédito dos Devedores será corrido exclusivamente pelo Fundo, não havendo incentivo à Cedente para a verificação da qualidade de créditos dos Devedores. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que nesse caso o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária e a Cedente não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo.

(xix) *Dependência do Fluxo de Pagamento dos Direitos Creditórios* – Os pagamentos das amortizações das Cotas dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros de Liquidez. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Não há promessa ou garantia, por parte do Administrador ou do Gestor, de que haverá recursos suficientes para pagamento das amortizações, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.

(xx) *Limitação do Gerenciamento de Riscos* – A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Os sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo adotados pelo Administrador e pelo Gestor podem não ser suficientes para evitar perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá, ainda, ter sua eficiência reduzida.

(xxi) *Falha na verificação dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão* – Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com o Regulamento ou com este Anexo Descritivo da Classe Única, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.

(xxii) *Outros Riscos* – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais

poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Para fins do disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única e no Regulamento e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação seja entregue.

* * *

**REGULAMENTO DO CORRESPONDENTE BANQUEIRO CONSIGNADOS INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2024**

Anexo Descritivo da Classe Única Adendo I

Procedimentos para Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo o Gestor realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

Sem prejuízo do disposto nesta política, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos. A verificação será realizada observados os parâmetros previstos neste Adendo I.

Procedimentos realizados:

Para a verificação dos Documentos Comprobatórios, o Gestor deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Obtenção de base de dados analítica do Custodiante, por Direito Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação dos recebíveis.

Procedimento B. Seleção de amostra:

No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = critical score: [1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);]

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: [5% (cinco cento)]; e

ME = erro médio: [1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)].

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas, (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste anexo I (“Itens”).

A determinação dos n Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

- (a)** caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e
- (b)** caso a amostragem seja aplicável:
 - (1)** primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a N ;
 - (2)** para determinar o 1ª (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o 1ª (primeiro) Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e
 - (3)** para determinar o i -ésima (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o i -ésima Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhida o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N , o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma “Inconsistência Relevante” qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação inconsistências em pelo menos 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com

95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 300 (trezentos), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

Procedimento C. Verificação da documentação conforme critérios abaixo:

Dentre outros que o Gestor entenda cabíveis, (1) a verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios, incluindo a verificação das assinaturas de tais Documentos Comprobatórios, (2) comparação entre (a) as informações constantes dos Documentos Comprobatórios e (b) as informações constantes da base de dados do Custodiante, formada a partir do arquivo eletrônico de retorno gerado pelo Custodiante, na Data de Aquisição e Pagamento correspondente aos Direitos Creditórios Cedidos, contendo a descrição das CCBs que atenderam aos Critérios de Elegibilidade.

* * *

REGULAMENTO DO CORRESPONDENTE BANQUEIRO CONSIGNADO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2024

Anexo Descritivo da Classe Única Adendo II

Processo de Originação dos Direitos Creditórios e Política de Crédito

1. O processo de originação dos Direitos Creditórios seguirá as seguintes etapas:

- I. Identificação pela Promotora de Beneficiário interessado em empréstimo pessoal com Consignação na respectiva folha de benefícios (potencial Devedor);
- II. Verificação **(a)** pela Promotora, por meio de API disponibilizada pela BYX, de situação cadastral do potencial Devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) e **(b)** pela Cedente, mediante solicitação encaminhada pela Promotora por meio da API disponibilizada pela BYX para a API da Cedente, de disponibilidade suficiente de margem consignável do benefício do potencial Devedor junto ao INSS;
- III. Verificada a regularidade do potencial Devedor junto à Receita Federal e a existência de margem suficiente, **(a)** a Promotora (i) coleta as informações e documentos necessários para conclusão do cadastro do Devedor; e (ii) coleta a assinatura do potencial Devedor na CCB contendo os termos e condições da operação de empréstimo pessoal com Consignação em folha de benefícios do potencial Devedor, e disponibiliza à Cedente estas informações e documentos por meio da API disponibilizada pela BYX; e **(b)** a Cedente, mediante solicitação da Promotora encaminhada pela API disponibilizada pela BYX, realiza a averbação junto ao INSS do empréstimo para Consignação na folha de benefícios do potencial Devedor;
- IV. Após a efetivação da averbação junto ao INSS do empréstimo para Consignação na folha de benefícios do Devedor, a Cedente faz o desembolso da CCB em conta corrente ou de pagamento de titularidade do Devedor indicada na respectiva CCB.

2. Política de Crédito:

- 2.1. Para a concessão de empréstimos, a Cedente adota a presente Política de Crédito.
- 2.2. Para fins de definição do limite de crédito a ser concedido, são examinadas determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, que poderão incluir, sem se limitar:

- (a)** cédula de identidade do Devedor;
- (b)** regularidade perante a Receita Federal;
- (c)** código de benefícios do INSS e
- (d)** margem consignável disponível.

* * *

REGULAMENTO DO CORRESPONDENTE BANQUEIRO CONSIGNADO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2024

Anexo Descritivo da Classe Única Adendo III

Política de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos

O Agente de Cobrança Extraordinária foi contratado para prestar ao Fundo, diretamente ou por terceiros indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, sob sua responsabilidade, os serviços de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, cujos procedimentos operacionais observarão os termos indicados abaixo:

- I. identificada a inadimplência, o Agente de Cobrança Extraordinária se informará acerca dos motivos do não recebimento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, devendo comunicá-los ao Custodiante e ao Gestor, mensalmente, mediante envio de relatório específico, juntamente com as ações pretendidas para a recuperação do crédito, na forma da regulamentação aplicável;
- II. se a causa da inadimplência for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Consignação para fins de desconto em folha de pagamento resultando em quaisquer reduções ou bloqueio da remuneração disponível do Devedor, buscar-se-á a repactuação, de modo que as condições da nova CCB sejam condizentes com a nova margem consignável do Devedor inadimplente. Toda e qualquer renegociação, refinanciamento ou concessão de desconto dependem de prévia e expressa autorização do Gestor;
- III. o Agente de Cobrança Extraordinária buscará obter de modo amigável a quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações aos Devedores inadimplentes;
- IV. se decorridos 60 (sessenta) dias e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente poderá ter seu nome negativado pelo Fundo junto a órgãos de proteção ao crédito, a critério do Agente de Cobrança Extraordinária, que deverá avaliar a pertinência da negativação do nome do Devedor inadimplente;
- V. caso o Devedor inadimplente se apresente e seja feito um acordo, após o primeiro pagamento, o Agente de Cobrança Extraordinária providenciará, em nome do Fundo, a imediata retirada do registro dos órgãos de proteção ao crédito;

- VI. se a causa da inadimplência for a morte do Devedor, poderá ser repassado para cobrança administrativa para contato com a família, para solicitação da respectiva certidão de óbito, nas hipóteses previstas na legislação aplicável; e
- VII. mediante aprovação prévia do Gestor, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá iniciar quaisquer procedimentos judiciais necessários à cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, desde que o montante dos Direitos Creditórios justifique tais medidas.

Na hipótese de destituição ou renúncia da BYX de suas funções de agente de cobrança extraordinária no âmbito do Fundo, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no capítulo 4 do Regulamento.

* * *

**REGULAMENTO DO CORRESPONDENTE BANQUEIRO CONSIGNADO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA DATADO DE 08 DE ABRIL DE 2024**

Anexo Descritivo da Classe Única Adendo IV

Códigos INSS Vedados

Espécie	Descrição da Espécie
9	COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)
10	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL
13	AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL
15	AUXÍLIO-RECLUSÃO - TRABALHADOR RURAL
25	AUXÍLIO-RECLUSÃO
31	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
35	AUXÍLIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE
36	AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
39	AUXÍLIO INVALIDEZ ESTUDANTE
47	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVICO - 35 ANOS
48	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVICO - 30 ANOS
50	AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO PLANO BÁSICO
53	AUXÍLIO-RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO
61	AUXÍLIO-NATALIDADE
62	AUXÍLIO-FUNERAL
63	AUXÍLIO-FUNERAL TRABALHADOR RURAL
64	AUXÍLIO-FUNERAL EMPREGADOR RURAL
65	PECÚLIO ESPECIAL SERVIDOR AUTARQUICO
66	PEC. ESP. SERVIDOR AUTARQUICO
67	PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
68	PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
69	PECÚLIO DE ESTUDANTE
70	RESTITUIÇÃO CONTRIB. P/SEG. S/CARÊNCIA
71	SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
73	SALÁRIO-FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
74	COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
75	COMPLEMENTO DE APOSENT. Á CONTA DA UNIÃO
76	SALÁRIO FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
77	SALÁRIO FAM. ESTATUTÁRIO SERVIDOR SINPAS
79	VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO
80	SALÁRIO MATERNIDADE
85	PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
86	PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
90	SIMPLES ASSIST. MÉDICA P/ ACIDENTE TRAB.

91	AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO
94	AUXÍLIO-ACIDENTE
95	AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO
97	PECÚLIO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO
98	ABONO ANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO
99	AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS ACIDENTE TRAB.